



ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Cacoal

PROCESSO N.

83

2022

ARQUIVO N.

ASSUNTO: ALTERA A LEI N. 2.735/PMC/2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ANEXOS: OFÍCIO N. 201/GP/PGM/2022 - MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N. 81/2022

PROJETO DE LEI N. 81/2022

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

	DESTINO	DATA
01	DIR. LEGISLATIVA	04 / 05 / 2022
02	DIR. COMISSÕES	___ / ___ / ___
03	ASSESSORIA JURÍDICA	___ / ___ / ___
04	C.P.L.J. REDAÇÃO FINAL	___ / ___ / ___
05		___ / ___ / ___
06		___ / ___ / ___
07		___ / ___ / ___
08		___ / ___ / ___
09		___ / ___ / ___
10		___ / ___ / ___
11		___ / ___ / ___
12		___ / ___ / ___
13		___ / ___ / ___
14		___ / ___ / ___
15		___ / ___ / ___
16		___ / ___ / ___
17		___ / ___ / ___
18		___ / ___ / ___
19		___ / ___ / ___
20		___ / ___ / ___
21		___ / ___ / ___
22		___ / ___ / ___
23		___ / ___ / ___




Cintia C. S. Almeida
Assessoria D.L.

Câmara Municipal de Cacoal
Diretoria Legislativa

PROCESSO N. 83/2022

PROJETO DE LEI N. 81/2022

À DIRETORIA DAS COMISSÕES:

Encaminhamos a presente proposição, apresentada na 12ª sessão ordinária, em 11 de maio de 2022, para apreciação e devidas providências pela Assessoria Jurídica e Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 115 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 11 de maio de 2022.

JOÃO PAULO PICHEK
Presidente da Câmara Municipal de Cacoal

WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO
Diretor Legislativo

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Willian Ortolane Cordeiro (CPF 024.888.702-50), João Paulo Pichek (CPF 711.117.272-87), em 12/05/2022 - 08:29, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://signpmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documento/Assinado/5931>. Folha 1 de 1





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO


Cintia C. S. Almeida
Assessoria D.L.

OFÍCIO N. 201/GP/PGM/2022

Cacoal/RO, 03 de maio de 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

“ALTERA A LEI N. 2.735/PMC/2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA

Prefeito

Excelentíssimo Senhor
JOÃO PAULO PICHEK
MD. Presidente da Câmara Municipal
CACOAL-RO

CMC
PROTOCOLO RECEBIDO

Em: 04/05/2022

Horas: 11:29

Nº: 9351

Wmy C.

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira
e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://significacooal.lxistemas.com.br/documento/documentoAssinado/5759>. Folha 1 de 3





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 81/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, encaminhado por meio do **Ofício 201/GP/PGM/2022** que:

“ALTERA A LEI N. 2.735/PMC/2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Considerando, o despacho exarado nos autos de n. 2170/2022, pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, pleiteando a regularização da carga horária de cargos públicos de provimento efeito, vinculados a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, que estavam em desacordo com a Legislação Federal.

O presente projeto tem o objetivo de adequar a carga horária dos cargos públicos, de Assistente Social, Assistente Social Sanitarista, Fisioterapeuta, Fisioterapeuta Sanitarista e de Terapeuta Ocupacional, de 40 (quarenta) horas semanais, para 30 (trinta) horas semanais, em conformidade com as Leis Federais n. 8.856/1994 e n. 12.317/2010.

Destacando, que não haverá redução da remuneração, em conformidade com o Princípio Constitucional da irredutibilidade de vencimentos, esculpido no art. 37, inciso XV da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, na certeza e convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei, para alteração da carga horaria dos servidores vinculados a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO


Cintia C. S. Almeida
Assessoria D.L.

PROJETO DE LEI N. 81 /PMC/2022

“ALTERA A LEI N. 2.735/PMC/2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alteradas para 30 (trinta) horas semanais as jornadas de trabalho dos cargos públicos de provimento efetivo, de Assistente Social, Assistente Social Sanitarista, Fisioterapeuta, Fisioterapeuta Sanitarista e de Terapeuta Ocupacional, constantes no Anexo V, da Lei 2.735/PMC/2.010, em consonância com as Leis Federais n. 8.856/1994 e n. 12.317/2010, passando a vigorar com as seguintes alterações:

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **ASSISTENTE SOCIAL**

GUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior - ANS

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e avaliar programas e projetos na área do serviço social nos diferentes setores da comunidade, visando contribuir para a solução de problemas sociais.

ESPECIFICAÇÕES:

- Registro profissional de CRAS;
- Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

- Curso Superior em Serviço Social.

JORNADA DE TRABALHO: 30 (trinta) horas semanais.

[...]

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **ASSISTENTE SOCIAL SANITARISTA**

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior.

REFERÊNCIA INICIAL: 01

ESPECIFICAÇÕES:





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO


Cintia C. S. Almeida
Assessoria D.L.

- Registro Profissional;
- Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

- Curso Superior em Serviços Sociais;
- Curso de Sanitarismo com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas.

JORNADA DE TRABALHO: 30 (trinta) horas semanais.

[...]

DENOMINAÇÃO DO CARGO: FISIOTERAPEUTA

GRUPO OCUPACIONAL: Atividade de Nível Superior - ANS

REFERÊNCIA INICIAL: 01

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- Planejar, coordenar, orientar e executar atividades fisioterápicas, elaborando diagnóstico e indicando os recursos adequados a cada caso, utilizando equipamentos e instrumentos próprios, para reabilitação física de indivíduo.

ESPECIFICAÇÕES:

- Registro Profissional;
- Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

- Curso Superior de Fisioterapia

JORNADA DE TRABALHO: 30 (trinta) horas semanais.

[...]

DENOMINAÇÃO DO CARGO: FISIOTERAPEUTA SANITARISTA

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL: 01

ESPECIFICAÇÕES:

- Registro Profissional
- Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Curso Superior em Fisioterapia;
- Curso de Sanitarismo com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.

JORNADA DE TRABALHO: 30 (trinta) horas semanais.

[...]

DENOMINAÇÃO DO CARGO: TERAPEUTA OCUPACIONAL (Cargo criado pela Lei nº 3.197, de 05/07/2013)

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades de Nível Superior

REFERÊNCIA INICIAL: 01 ESPECIFICAÇÕES:

- Ser aprovado em Concurso Público.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

- Curso Superior em Terapia Ocupacional.

JORNADA DE TRABALHO: 30 (trinta) horas semanais.

[...]

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cacoal, 03 de maio de 2022.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

DEBORAH MAY DUMPIERRE
Procuradora-Geral Do Município
OAB/RO N. 4372





ESTADO DE RONDÔNIA, BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Câmara Municipal de Cacoal

Processo 83/2022 folha 7

Prefeitura de
Cacoal
AQUI TEM TRABALHO, AQUI TEM PROGRESSO!
PROCESSO Nº 2170/22
FOLHAS 03

PROCESSO Nº: 2170/BR/2022
ASSUNTO: PROJETO DE LEI – Altera a carga horária dos cargos públicos de Assistente Social, Fisioterapeuta e, Terapeuta Ocupacional.
ÓRGÃO REQUISITANTE: SEMAD
ÓRGÃO DESTINATÁRIO: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO

Trata-se a presente propositura de projeto de Lei que pretende alterar a carga horária dos servidores com o cargo público de Assistente Social, Fisioterapeuta e, Terapeuta Ocupacional.

Atualmente no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010, está especificada para os referidos profissionais uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Dentro do poder de auto-organização de sua estrutura administrativa, é reservado ao Município, exclusiva e autonomamente, dispor sobre as atribuições, jornada de trabalho e respectivos padrões remuneratórios dos seus cargos e funções públicas.

Constitui prerrogativa da Administração Municipal, ampliar ou reduzir a duração do trabalho dos servidores municipais, encontrando-se na esfera de discricionariedade do Chefe do Executivo em estabelecer jornada de trabalho diferenciada para cada categoria profissional.

A possibilidade de redução da carga horária para 30 horas semanais, com a manutenção dos vencimentos (princípio da irredutibilidade), deve-se em casos excepcionais, onde reste caracterizado o interesse público (eficiência e economicidade).

No geral, a redução da jornada de trabalho para determinados cargos, têm a finalidade de proteger a saúde desses trabalhadores, em consonância com os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho.

Ademais, a presente propositura visa adequar a legislação municipal frente às regulamentações em âmbito nacional, em razão da Lei nº 8.856/1.994 e, da Lei nº 8.662/1.993, alterada pela Lei nº 12.317/2.010, determinarem uma carga horária de 30 (trinta) horas para os profissionais fisioterapeuta/terapeuta ocupacional e assistente social, respectivamente:

Art. 1º. Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. (Lei n. 8.856/1994).



ESTADO DE RONDÔNIA, BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Câmara Municipal de Cacoal PROCESSO Nº 01701/22

Processo 83/2022 folha 8

FOLHAS 04

Prefeitura de Cacoal
Cacoal
AQUI TEM TRABALHO, AQUI TEM PROGRESSO!

Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. (Lei n. 12.317/2010).

Cumpre salientar a inadmissibilidade da redução dos salários, tendo em vista o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, em razão do disposto no art. 37, inciso XV da CRFB/88.

No mais, não há aumento de despesas decorrentes da presente propositura, tendo em vista que somente visa adequar carga horária semanal, em consonância com as Leis de âmbito nacional.

Ante o exposto, remeto os autos à PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO para conhecimento e providência quanto ao envio da propositura à Câmara de Vereadores do Município de Cacoal para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de abril de 2022.

PATRÍCIA MIGIORINE COSTA
Secretária Municipal de Administração
Decreto n. 8.636/PMC/2022

Janayna C. Paulo Gomes
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 8.229/PMC/2021

De acordo.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos


Cintia C. S. Almeida
Assessoria D.L.

LEI Nº 12.317, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Lupi

José Gomes Temporão

Márcia Helena Carvalho Lopes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Cintia C. S. Almeida
Cintia C. S. Almeida
Assessoria D.L.

LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994.

Fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais
Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Walter Barelli

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.3.1994.

*